



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS
"CASA MANOEL FERNADES DA SILVA"

PROJETO DE LEI Nº 09 de 10 de Outubro de 2007.

Cria o Conselho de Assistência Social,
o Fundo Municipal de Assistência
Social e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS,

FAZ SABER QUE A CÂMARA NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE
LHE SÃO CONFERIDAS NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 10 DE OUTUBRO DE
2007, APROVOU O SEGUINTE:

**CAPÍTULO – I
DOS OBJETIVOS DO CMAS**

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social –
CMAS – órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Artigo 2º – Respeitadas as competências exclusivas do legislativo
Municipal, competente ao Conselho Municipal de Assistência Social.

- I. Definir as prioridades de política pública de assistência social;
- II. Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III. Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV. Atuar na formulação de estratégias e controle de execução da política de assistência social;
- V. Propor, acompanhar critérios para a programação e para a execução financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e, fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência Social prestados à população pelo órgão, entidades públicas e privadas no município;
- VII. Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicas e privadas que prestem serviços de assistência social no âmbito municipal;
- VIII. Aprovar critérios para elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestem serviços de assistência social no âmbito municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS
“CASA MANOEL FERNADES DA SILVA”

- IX. Aprovar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- X. Elaborar e aprovar seu regimento interno.
- XI. Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XII. Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIII. Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XIV. Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Artigo 3º – O CMAS terá a seguinte composição:

I. DO GOVERNO MUNICIPAL

- Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II. DO ÓRGÃO ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

- Representante da igreja Evangélica;
- Representante da igreja Católica (Pastoral da Criança);
- Representante de Associações do município.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um Suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Artigo 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicações:

- I. Da autoridade municipal Correspondente quanto às respectivas representações;
- II. Do único representante legal das entidades nos demais casos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS
“CASA MANOEL FERNADES DA SILVA”

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Artigo 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I. O exercício da função do conselheiro é considerada serviço público relevante, e não remunerado;
- II. Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas;
- III. Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV. Cada membro do CMAS terá direito a um único voto sessão plenária;
- V. As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

CAPÍTULO – II
DO FUNCIONAMENTO DO CMAS

Artigo 6º - O CMAS terá funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I. Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Artigo 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Artigo 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I. Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadores de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS
“CASA MANOEL FERNADES DA SILVA”

Artigo 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

PARÁGRAFO ÚNICO – As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Artigo 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias desde que justificado o pedido.

CAPÍTULO – III
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 11º - Fica criado o **Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS**, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Artigo 12º - constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I. Recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II. Dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício.
- III. Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV. Receitas e aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- V. As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e convênios no setor;
- VI. Produtos de convênio firmados com outras entidades financiadoras;
- VII. Doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;
- VIII. Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração pública municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferidas para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS
“CASA MANOEL FERNADES DA SILVA”

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta sob a denominação – **Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS**.

§ 3º - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 4º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

- I. Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidas pelo órgão de administração pública municipal responsável pela execução da política de Assistência Social ou órgão conveniados;
- II. Pagamento pela prestação de serviços e entidades conveniadas de direito público e privada para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento de recursos humanos na área de Assistência Social;
- VI. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VII. Programas dos benefícios eventuais.

Artigo 13º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 14º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal



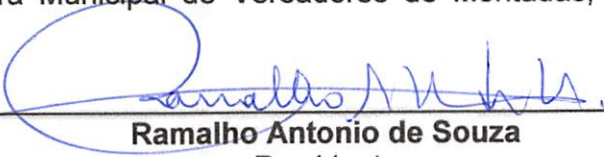
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS
“CASA MANOEL FERNADES DA SILVA”

de Assistência Social – CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

Artigo 15º - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente lei fica o Poder executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito especial de até o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da lei federal nº 4320/64.

Artigo 16º - O presente projeto de Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala da Câmara Municipal de Vereadores de Montadas, 10 de outubro de 2007.



Ramalho Antonio de Souza
Presidente



Josimar Silva dos Santos
1º Secretário